

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO: MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS.

Seção 1 Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica criado o Plano Unificado de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município do Rio de Janeiro, os quais são estruturados nos seguintes grupos de categorias funcionais:

I- Grupo de Magistério

II- Grupo Técnico da Educação

III- Grupo de Funcionários Administrativos da Educação

I.1 – Grupo do Magistério: de docência; de planejamento; de supervisão; de orientação, de administração escolar.

II.1 – Grupo Técnico da Educação: de assessoria no planejamento educacional; de assessoria à equipe pedagógica; de atendimento aos alunos da rede municipal que necessitem de acompanhamento especial; de orientação familiar.

III.1 – Grupo de Funcionário Administrativo da Educação: de limpeza; de higiene; de auxílio na organização escolar; de trabalhos de secretaria; de inspeção escolar; de trabalhos de secretaria; de preparo da alimentação escolar; e de estimulação nas Creches.

Seção 2 Das Carreiras do Magistério

Art. 2º - O Grupo de Magistério é constituído de servidores de provimento efetivo nomeados para um dos seguintes cargos:

I- Professor II

II- Professor I

III- Professor de Educação Infantil- PEI

IV- Professor Supervisor Pedagógico

V- Professor Orientador Educacional

§1º- Integram o cargo de Professor II os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com habilitação mínima em curso de Formação de Professores, Normal Superior ou Pedagogia que exercerão suas atividades profissionais especificamente da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos equivalente ao 1º segmento do Ensino Fundamental.

§2º- Integram o cargo de Professor de Educação Infantil os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com habilitação mínima em curso de Formação de Professores, normal superior ou Pedagogia que exercerão suas atividades profissionais especificamente na Educação Infantil.

§3º- Integram o cargo de Professor I os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, que exercerão suas atividades profissionais especificamente na disciplina habilitada, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, podendo os profissionais de Língua Estrangeira, Linguagens Artísticas e Educação Física lecionarem em todo Ensino Fundamental.

§4º- Integram o cargo de Professor Orientador Pedagógico os servidores públicos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, que portem habilitação específica, de no mínimo nível superior, em Supervisão Escolar, que serão responsáveis pela coordenação do processo de organização e avaliação do currículo escolar.

§5º- Integram o cargo de Professor Orientador Educacional os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos que portem habilitação específica de no mínimo nível superior, em Orientação Educacional, que serão responsáveis pelas diretrizes político-filosóficas da área de Orientação Educacional.

§6º- As funções de Diretor e Diretor adjunto são privativas dos profissionais do quadro estatutário do serviço Público Municipal, devendo os mesmos serem eleitos diretamente pela comunidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os professores II e de Educação Infantil que portem habilitação de nível superior, deverão receber o mesmo valor hora/aula do PI.

Seção 3

Das Carreiras dos Profissionais da Equipe Pessoal Técnico da Educação

Art.3º- Os cargos técnicos da Educação ficam organizados em 4 (quatro) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o novo Quadro Permanente.

I- Psicólogo

II – Fonoaudiólogo

III- Assistentes Sociais

IV- Bibliotecário

§ 1º - Integram o cargo de psicólogo os servidores aprovados em concurso público de prova ou de provas e títulos que portem habilitação mínima, de nível superior, em psicologia, que serão responsáveis pelo acompanhamento psicológico dos alunos nas unidades de ensino da rede municipal de educação.

§ 2º - Integram o cargo de fonoaudiólogo os servidores aprovados em concurso público de prova ou provas de títulos que portem habilitação mínima, de nível superior, em fonoaudiologia, que serão responsáveis pelo acompanhamento fonoaudiológico dos alunos nas unidades de ensino da rede municipal de educação.

§ 3º - Integram o cargo de Assistente Social os servidores aprovados em concurso público de prova ou provas de títulos que portem habilitação mínima, de nível superior, em Serviço Social, que desempenharão atividades de Planejamento Educacional, intercâmbio institucional, acompanhamento e orientação familiar e escolar.

§ 4º - Integram o cargo de Bibliotecário os servidores aprovados em concurso público de prova ou provas de títulos que portem habilitação mínima, de nível superior, em

Biblioteconomia, que exercerão atividades de supervisão, coordenação relativos à atividades de pesquisa, estudo e registro bibliográfico das informações e documentos.

Seção 4 Das Carreiras dos Funcionários Administrativos da Educação

Art. 4º- O Grupo de Funcionários Administrativos da Educação é constituído por servidores de provimento efetivo que exerçam atividades pertinentes ao auxílio administrativo em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e abrange os seguintes cargos:

- I- Agente de Administração Escolar
- II- Agente Auxiliar de Administração Escolar
- III- Agente Educador
- IV- Cozinheiro Escolar
- V- Agente de Serviços Gerais
- VI- - Agente Auxiliar de Creche
- VII- Secretário Escolar
- VIII- Porteiro Escolar

§1º- Integram o cargo de Agente de Administração Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação mínima, de Ensino Médio, que exercerão atividades inerentes ao desenvolvimento da infraestrutura da unidade educacional, particularmente no auxílio à ação educativa exercida pelo corpo técnico.

§2º- Integram o cargo de Agente Auxiliar de Administração Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação mínima, de Ensino Fundamental, que exercerão atividades inerentes ao desenvolvimento da infraestrutura da unidade escolar, particularmente no auxílio às atividades de secretaria.

§3º- Integram o cargo Agente Educador os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação em nível de Ensino Médio, que participarão do processo educacional das atividades de orientação, inspeção e organização da unidade educacional.

§4º- Integram o cargo de Cozinheiro Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação mínima, de Ensino Fundamental II, que exercerão atividades inerentes à confecção e distribuição da alimentação.

§5º- Integram o cargo de Agente de Serviços Gerais os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação mínima, de Ensino Fundamental I, que exercerão atividades de auxílio à infraestrutura escolar, particularmente as relacionadas à limpeza e conservação da unidade escolar e, quando servidores residentes, pela guarda de seus materiais, equipamentos e instalações.

§6º- Integram o cargo de Agente Auxiliar de Creche os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação mínima, de Ensino Médio, que exercerão atividades de auxílio às atividades sócio pedagógicas e ao

desenvolvimento ao bem-estar social, físico e emocional das crianças nas unidades educacionais.

§7º- Integram o cargo de Secretário Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação mínima, de Ensino Médio e curso técnico de Secretário Escolar, que exercerão atividades administrativas, de organização e registro de fatos ligados à vida escolar dos alunos e aos profissionais em exercício na unidade educacional dos alunos e dos profissionais em exercício na unidade.

§9º- Integram o cargo de Porteiro Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas, com formação mínima, de Ensino Fundamental, que exerçam atividades de apoio à infraestrutura escolar, particularmente as relacionadas com a portaria da escola, pelo encaminhamento dos alunos, responsáveis, servidores públicos e visitantes nas dependências da escola.

§10º- A SME/RJ deve garantir curso de formação continuada para todos os funcionários administrativos, em especial para os que não se encontram no nível de escolaridade exigido para os cargos previstos nos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, a partir da data de publicação desta lei.

§11º- Os cursos a que se refere o parágrafo anterior devem ser realizados dentro da carga horária de trabalho do servidor.

Seção 5

Dos Quadros das Carreiras e da Forma de Ingresso

Art. 5º - As carreiras dos profissionais de educação ficam estruturadas em dois quadros, a saber:

I - Quadro Permanente, integrado por servidores que atendam os níveis de escolaridade exigidos na presente Lei.

II - Quadro Suplementar, integrado pelos servidores que não preenchem os requisitos níveis de escolaridade exigidos presente Lei, bem como os que serão incorporados em cargos definidos segundo a função desenvolvida até a aprovação da referida Lei.

Seção 6

Da Progressão Funcional

Art. 6º - O cargo dos profissionais de educação é dividido em classes, distribuídos em níveis e ordenados em referências numéricas na forma do Anexo I.

Art. 7º - O sistema de progressão, para todas as categorias dos profissionais de educação, obedecerá aos critérios de antiguidade e formação.

Art. 8º - O sistema de progressão por antiguidade e formação de todas as categorias dos profissionais de educação será escalonado em níveis, guardando entre si percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - O enquadramento por formação guardará entre os níveis o percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexo III, observados os seguintes critérios:

I- Classe A, todos os servidores que possuam formação mínima no Ensino Fundamental I.

II- Classe B, todos os servidores que possuam formação mínima no Ensino Fundamental.

III- Classe C, todos os servidores que possuam formação mínima no Ensino Médio.

IV- Classe D, todos os servidores que possuam formação mínima no Ensino Médio e Ensino Médio Especializado.

V- Classe E, todos os servidores que possuam formação mínima em nível superior.

VI- Classe F, todos os servidores que possuam título de conclusão de curso de Especialização *Lato sensu* relacionado ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, nos termos exigidos pelo Ministério da Educação terão acréscimo de 20% nos seus proventos e garantia da respectiva mudança de nível.

VII- Classe G, todos os servidores que possuam título de conclusão de curso de Especialização *Stricto sensu, nível Mestrado*, relacionado ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, nos termos exigidos pelo Ministério da Educação terão acréscimo de 30% nos seus proventos e garantia da respectiva mudança de nível.

VIII- Classe H, todos os servidores que possuam título de conclusão de curso de Especialização *Stricto sensu, nível Doutorado*, relacionado ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, nos termos exigidos pelo Ministério da Educação terão acréscimo de 40% nos seus proventos e garantia da respectiva mudança de nível.

IX Classe I, todos os servidores que possuam título de conclusão de curso de Especialização *Stricto sensu, nível Pós-Doutorado*, relacionado ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, nos termos exigidos pelo Ministério da Educação terão acréscimo de 50% nos seus proventos e garantia da respectiva mudança de nível.

§ 2º – Todos os servidores da rede municipal de Educação que se aposentarão a partir do início da vigência desta Lei terão seus vencimentos resguardados com os acréscimos relacionados à classe e ao nível que ocupavam antes da aposentadoria.

Seção 7 Da Remuneração e Dos Proventos

Art. 9º- A remuneração e os proventos do servidor constituir-se-ão de:

I - vencimento básico, proporcional ao nível de instrução mínimo exigido por esta Lei para ingresso no cargo, sem prejuízo do que dispõe o art. 180 da Lei Orgânica do Município.

II - adicional de tempo de serviço (triênio) será equivalente a 10% (dez por cento), no primeiro triênio, do vencimento básico em seu nível e referência e, nos triênios, subsequentes, a 5% (cinco por cento) no vencimento básico em seu nível e referência em que o servidor se encontrar, observando o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) e dos direitos individuais garantidos na legislação em vigor.

III - percentual previsto como adicional de qualificação cumulativa para o exercício do cargo, obtido através de cursos afins à função exercida e ministrados por órgãos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, que corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento básico, em seu nível de referência, até no máximo 20% (vinte por cento) que comprovem uma soma em cursos afins pela Secretaria de Estado de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação ou Instituições reconhecidas pelo MEC, atendendo ao ANEXO V.

§ 1º - A gratificação a que se refere o inciso III constituir-se-á de percentual que incidirá sobre o vencimento ou provento, a partir da data de sua percepção, atendendo ao estabelecido no Anexo V.

§ 2º - Para a percepção do adicional de qualificação será admitida a soma de cargas horárias de cursos feitos, desde que atendidos os critérios determinados no inciso III.

§ 3º - O servidor fará jus ao adicional de qualificação nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício pela legislação em vigor e nas licenças para tratamento de saúde.

§ 4º - O enquadramento por formação será automático e realizar-se-á em qualquer momento do ano letivo, com data retroativa ao pedido de enquadramento.

Seção 8 Do Quadro Suplementar

Art. 10 - Passam a integrar Quadro Suplementar os cargos abaixo relacionados, entendendo-se que não haverá mais concurso para os mesmos, à medida que vagarem:

- I- Professor de Ensino Especializado
- II- Especialista de Educação, a que se referem os Decretos nº 2.834, de 23 de outubro de 1980, e nº 3.639, de 13 de agosto de 1982
- III- Servente
- IV- Vigia
- V- Zelador
- VI- Trabalhador
- VII- Inspetor de Alunos
- VIII- Copeira
- IX- Merendeira
- X- Animador Cultural

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos acima permanecerão com os mesmos direitos e vantagens que possuem em decorrência da legislação anterior, bem como os adquiridos em decorrência desta Lei.

Seção 9 Do Regime De Trabalho

Art. 11- O regime de trabalho do pessoal do Grupo Magistério será de:

I - Professor II - vinte e duas horas e trinta minutos semanais, sendo quinze horas em regência de turma e sete horas e trinta minutos para planejamento, devendo

II - Professor II - quarenta horas, sendo vinte e seis horas em regência de turma e catorze horas para planejamento.

III - Professor I - dezesseis horas semanais, sendo dez horas em regência de turma e seis horas para planejamento,

IV- Professor I - trinta horas semanais, sendo vinte horas em regência de turma e dez horas para planejamento.

V- Professor I - quarenta horas semanais, sendo vinte e seis horas em regência de turma e catorze horas para planejamento

VI- Professor de Educação Infantil; vinte e duas horas e trinta minutos semanais, sendo quinze horas em regência de turma e sete horas e trinta para planejamento.

VII- Professor Orientador Educacional – dezesseis horas semanais.

VIII- professor Orientador Educacional -dezesseis horas semanais.

IX- Psicólogo - vinte horas semanais.

X- Fonoaudiólogo - vinte horas semanais.

XI- Assistentes Sociais - vinte horas semanais.

XII-Bibliotecário – vinte horas semanais.

Parágrafo 1º - Os regimes de trinta e quarenta horas serão exclusivos dos professores enquadrados nessas jornadas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - O planejamento será executado, em medidas iguais, conforme discriminado a seguir:

a) HTPC – hora de trabalho pedagógico coletivo

b) HTPLE – hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha

Art. 12- O regime de trabalho da categoria de Funcionários Administrativos da Educação será de trinta horas semanais.

Seção 11 Dos Valores da Remuneração

Art. 13- O vencimento inicial dos servidores do Grupo Pessoal de Funcionários Administrativos da Educação será equivalente a 3 salários mínimos e meio, conforme estabelecido pelo DIEESE.

Art. 14- O vencimento inicial dos servidores do Grupo Magistério e Profissionais da Equipe Pessoal Técnico da Educação será equivalente a 5 salários mínimos, conforme estabelecido pelo DIEESE.

Art. 15- Será garantida a proporcionalidade de vencimentos do pessoal de magistério relativa ao regime de trabalho de dezesseis, vinte duas horas e trinta minutos, trinta e quarenta horas.

Art. 16- A data-base dos profissionais da educação será, anualmente, no dia 1 de maio de cada ano.

Art. 17- Os ocupantes dos cargos do Grupo Magistério, Profissionais da Equipe Pessoal Técnico da Educação e do Grupo dos Funcionários Administrativos da Educação receberão gratificação por difícil acesso, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único: A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira.

Seção 12 Da Aposentadoria

Art. 18 - A aposentadoria por tempo de serviço, com remuneração integral, é assegurada aos profissionais de educação da seguinte maneira:

I - Aos integrantes das carreiras do Grupo Magistério e da Equipe Pessoal Técnico da Educação, após vinte e cinco anos de exercício na educação, se do sexo feminino, e trinta anos, se do sexo masculino;

II- Aos integrantes das carreiras do Grupo Pessoal de Funcionários Administrativos da Educação, após trinta anos de exercício, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino.

§ 1º- O tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou em função gratificada só será considerado para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no inciso I na hipótese de que o exercício tenha ocorrido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de órgão central, órgão intermediário ou unidade escolar.

§ 2º- Aplica-se a regra do inciso I aos integrantes das carreiras funcionais do Grupo Magistério e Profissionais da Equipe Pessoal de Apoio Técnico da Educação que estejam em exercício na data de vigência desta Lei no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em órgão central, órgão intermediário ou unidade escolar, independentemente das funções exercidas.

Art. 19 - Os proventos de aposentadoria dos profissionais de educação referidos nesta Lei serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme dispõem o art. 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 211 da Lei Orgânica do Município.

Seção 13 Da Remoção

Art. 20- A remoção dos servidores ocorrerá por concurso, observando-se os seguintes critérios, nessa ordem:

- a) Tempo de serviço
- b) Tempo de permanência na escola onde tiver lotado
- c) Escola de difícil acesso
- d) Maior idade

Art. 21- A origem dos profissionais de educação se dará nas unidades educacionais onde esses profissionais estão lotados com sua matrícula.

Art. 22- A remoção só poderá ocorrer se solicitada pelo Profissional de Educação.

Seção 14 Disposições Especiais

Art. 23- Fica assegurada a eleição direta para a Direção das unidades escolares da Rede Municipal de ensino público, em forma de eleição pela comunidade escolar.

Art. 24- Fica assegurada aos profissionais de educação licença remunerada, sem perda dos direitos e vantagens, para fazer cursos de treinamento, atualização,

extensão ou aperfeiçoamento, desde que relacionada ao exercício de sua função, dentro ou fora do Município, Estado ou País.

Art. 25- As importâncias relativas a vencimentos, proventos, salários e vantagens não recebidos pelos servidores no mês seguinte ao do fato ou ato que lhes deu causa serão pagas pelos valores vigentes na data em que se fizer o pagamento e sobre elas incidirão os encargos sociais correspondentes, de acordo com o art. 197 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os ressarcimentos de qualquer outra natureza devidos a servidores serão pagos com correção, de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município para o período correspondente ao débito, sem prejuízo de eventuais pagamentos em razão de danos morais.

Art. 26- Os servidores ocupantes dos cargos de Inspetor de Alunos de que trata o art. 4º, II, da Lei nº 1.881, de 23 de julho de 1992, que preencham as condições do § 2º do art. 3º desta Lei passam a integrar o quadro de Agente Educador do Quadro Permanente.

Art. 27- Os servidores ocupantes do cargo de Servente, de que trata o art. 4º, VI, da Lei nº 1.881/92, e dos de Vigia, de Zelador e de Trabalhador lotados na Secretaria Municipal de Educação que preencham as condições do § 4º do art. 3º desta Lei passam a integrar o quadro de Agente de Serviços Gerais do Quadro Permanente.

Art. 28- Os servidores ocupantes do cargo de merendeiras e copeiras passam a integrar o quadro de cozinheiro escolar do Quadro Permanente.

Art. 29- Em período anterior à posse dos habilitados em concurso público ou anualmente, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação, será realizado concurso de remoção para o Grupo Magistério e o Grupo Técnico da Educação e o Grupo de Funcionários Administrativos da Educação, apenas para os que tenham alcançado três anos de lotação.

Art. 30- Os servidores já aposentados que apresentarem comprovação de cursos correspondentes ao somatório das cargas horárias previstas no art. 9º, III, poderão requerer os percentuais fixados nesta Lei, se os cursos tiverem sido realizados em data anterior à aposentadoria.

Art. 31- O professor poderá exercer funções extraclasse, de caráter pedagógico, sendo estas entendidas, por exemplo, como as realizadas em Coordenação, Salas de Leitura ou Direção.

Art. 32- O provimento de cargo far-se-á em caráter efetivo na categoria funcional para o qual foi aprovado em concurso.

Art. 33 - O enquadramento por formação nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á sem prejuízo da área de atuação de seus destinatários.

Art. 34- O enquadramento por formação dependerá de requerimento do interessado e da documentação comprobatória e dar-se-á em qualquer período do ano.

Art. 35- Os efeitos de enquadramento estendem-se aos Profissionais de Educação aposentados, desde que à data de sua passagem para a aposentadoria, possuíssem os títulos exigidos no presente Plano de Carreira.

Art. 36- O Grupo do Magistério terá 30 (trinta) dias de férias corridas no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias corridos no mês de julho de recesso entre os períodos letivos regulares, sem prejuízo de eventuais recessos determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37- O Grupo de Funcionários administrativos e o Grupo Técnico da Educação terá 30 (trinta) dias corridos de férias nos termos do Artigo 138 da Lei nº 1.018, de 27 de

dezembro de 1990, sem prejuízo de eventuais recessos pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção 15
Disposições Transitórias

Art. 38- No prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, ouvido o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro, SEPE-RJ, o quantitativo de servidores necessários ao funcionamento das unidades escolares.

Seção 16
Disposições Finais

Art. 39- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de pessoal.

Art. 40- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 297, de 4 de dezembro de 1981, e a Lei nº 1.881, de 23 de julho de 1992. 3ª parte do Anexo I – Quadro Permanente, a que se refere o Artigo 6º da Lei 838, de 23 de dezembro de 1987.

ANEXO I
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
ESCALA DE NÍVEIS DO SISTEMA DE PROGRESSÃO
POR ANTIGUIDADE E FORMAÇÃO

Tempo de Serviço	Nível Fundamental I (classe A)	Nível Fundamental II (Classe B)	Nível Ensino Médio (Classe C)	Nível Ensino Médio Especializado (Classe D)	Nível Ensino Superior (Classe E)	Nível Especialização Latu Senso (Classe F)	Nível Mestrado (Classe G)	Nível Doutorado (Classe H)	Nível Pós-Doutorado (Classe I)
0 a 5 anos	1	2	3	4	5	6	7	8	9
5 a 8 anos	2	3	4	5	6	7	8	9	10
8 a 10 anos	3	4	5	6	7	8	9	10	11
10 a 15 anos	4	5	6	7	8	9	10	11	12
15 a 20 anos	5	6	7	8	9	10	11	12	13
20 a 25 anos	6	7	8	9	10	11	12	13	14
25 a 30 anos	7	8	9	10	11	12	13	14	15
mais de 35 anos	8	9	10	11	12	13	14	15	16

ANEXO II
GRUPO MAGISTÉRIO
ESCALA DE NÍVEIS, POR CLASSE, DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR
FORMAÇÃO

	CARGO	CLASSE INICIAL	NÍVEL INICIAL
	Professor II PEI Professor I Orientador Educacional Supervisor Educacional	E	5 a 12
	Especialização (<i>Lato sensu</i>)	F	6 a 13
	Mestrado	G	7 a 14
	Doutorado	H	8 a 15
	Pós-Doutorado	I	9 a 16

ANEXO III
GRUPO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO
ESCALA DE NÍVEIS, POR CLASSE, DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR
ANTIGUIDADE.

	CARGO	CLASSE INICIAL	NÍVEL INICIAL
	Assistente Social Psicólogo Fonoaudiólogo Bibliotecário	E	5 a 12
	Especialização (<i>Lato sensu</i>)	F	6 a 13
	Mestrado	G	7 a 14
	Doutorado	H	8 a 15
	Pós-Doutorado	I	9 a 16

ANEXO IV
GRUPO FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS
ESCALA DE NÍVEIS DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR FORMAÇÃO

Categoria	Formação	Classe inicial	Nível inicial
I- Agente de Serviços Gerais.	Nível Fundamental I	A	1 a 8
I- Agente Auxiliar de Administração Escolar; II- Porteiro Escolar; III- Cozinheiro Escolar;	Nível Fundamental	B	2 a 9
I- Agente de Administração Escolar; II- Agente Educador; III- Agente Auxiliar de Creche.	Nível Ensino Médio	C	3 a 10
IV- Secretário Escolar;	Nível Ensino Médio Especializado	D	4 a 11
	Nível Ensino Superior	E	5 a 12
	Nível Especialização (<i>Lato sensu</i>)	F	6 a 13 (+20%)
	Nível Mestrado	G	7 a 14 (+30%)
	Nível Doutorado	H	8 a 15 (+40%)
	Nível de Pós-Doutorado	I	9 a 16 (+50%)

ANEXO V
GRUPO MAGISTÉRIO, GRUPO TÉCNICO DA EDUCAÇÃO E GRUPO DE
FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL ATIVO E APOSENTADO

SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS (mínimo)	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO OU PROVENTO
150 (cento e cinquenta) horas	3 (três)
300 (trezentas) horas	5,0 (cinco)
450 (quatrocentas e cinquenta) horas	7,5 (sete e meio)
600 (seiscentas) horas	10,0 (dez)
750 (setecentas e cinquenta) horas	12,5 (doze e meio)
900 (novecentas) horas	15,0 (quinze)
1.050 (mil e cinquenta) horas	17,5 (dezesete e meio)
1.200 (mil e duzentas) horas	20,0 (vinte)